



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.821-B, DE 2017

(Do Sr. Sergio Souza)

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão (relator: DEP. RICARDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.

.....

§ 8º As deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, também denominadas Fundos de Pensão, administram aproximadamente R\$ 800 bilhões, equivalente à 12,8% do Produto Interno Bruto, em ativos e recursos garantidores dos planos de benefícios de aposentadoria e pensão de milhares de trabalhadores, inclusive empregados públicos.

A Câmara dos Deputados instaurou, em 6 de agosto de 2015, uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultosos aos seus participantes tendo como foco quatro fundos de pensão: Postalís (Correios), Previ (Banco do Brasil), Petros (Petrobras) e Funcef (Caixa).

Após oito meses de investigação, na condição de relator, apresentei o Relatório Final à Comissão Parlamentar de Inquérito que aprovou-o em 14 de abril de 2016. Foram investigados 15 casos e que ocasionaram, em seu conjunto, um prejuízo de R\$ 6,6 bilhões (valor não corrigido). Da apuração resultou 348 encaminhamentos às autoridades judiciais e administrativas para imputação de responsabilidade no âmbito penal, civil e administrativo de pessoas e empresas envolvidas nas irregularidades.

Oportuno salientar que a CPI dos Fundos de Pensão também formulou e apresentou projetos legislativos com o objetivo de melhorar o tratamento legal das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) quanto à governança e também sobre o controle do processo de análise, decisão e acompanhamento dos investimentos.

Como desdobramento do encaminhamento do relatório da CPI dos Fundos de Pensão à Procuradoria-Geral da República, esta constituiu uma força-tarefa que foi batizada de Operação Greenfield que já realizou diligências utilizando-se, inclusive, de elementos trazidos pela CPI dos Fundos de Pensão. As investigações das fraudes na gestão dos Fundos de Pensão continuam, inclusive com suspeitas de ligação com pessoas e fatos envolvidos na Operação Lava Jato.

Entretanto, ao lado do prosseguimento das investigações e imputação de responsabilidade aos envolvidas pelas fraudes que lesaram o patrimônio dos Fundos de Pensão, por determinação legal, os resultados deficitários apurados devem ser equacionados entre patrocinadores e participantes na forma de contribuições adicionais (extraordinárias) a serem descontadas de seus contracheques.

De acordo com informações disponibilizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o déficit técnico acumulado das EFPC no 2º trimestre de 2017 soma o valor de R\$ 77,6 bilhões¹, dos quais R\$ 65,6 bilhões, ou seja, aproximadamente 85% do déficit de todo sistema de Previdência Complementar, estão concentradas em apenas 12 Fundos de Pensão, quais sejam: Banesprev, Capaf, Celos, Economus, Fapes, Forluz, Funcef, Petros, Portus, Postalís, Previ/BB e Refer.

Apenas para dimensionar a abrangência destas entidades, somados seus participantes, entre ativos e assistidos, chega-se ao número de aproximado de 450 mil pessoas.

Oportuno salientar que, a despeito de o déficit técnico amargado por cada EFPC não ter mais a obrigação de ser imediatamente equacionado mas, sim, conforme fatores e variáveis próprios de cada plano², há situações concretas que já estão ocorrendo e onerando excessivamente participantes de algumas entidades como é o caso dos carteiros vinculados ao Postalís em que a contribuição adicional chega a quase um quarto do seu rendimento mensal.

Em outras palavras, somando-se a contribuição ordinária com a extraordinária instituída para fins de equacionamento do déficit, praticamente 25% do salário do carteiro está comprometido com previdência complementar, percentual aquele que notoriamente ultrapassa o limite legal deduzível na declaração do Imposto de Renda que é de 12% da renda bruta anual tributável do declarante.

Destaca-se que o percentual deduzido do contracheque à título de contribuição adicional para equacionar o déficit penaliza duplamente o participante: uma, por ter que cobrir desvios de corrupção em seu Fundo de Pensão, e outra, por não poder deduzir a respectiva contribuição adicional do Imposto de Renda, o que acaba por reduzir ainda mais a parte disponível de seu salário.

Oportuno esclarecer que a proposta legislativa ora apresentada não cria, em hipótese alguma, algum tipo de isenção ou imunidade tributária. A proposta apresentada apenas difere o momento de incidência do Imposto de Renda para o momento do recebimento do benefício pelo participante.

Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, para permitir que as contribuições adicionais, a título de equacionamento de resultados deficitários de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não estejam submetidas ao limite de 12% da renda bruta anual tributável da declaração do Imposto de Renda medida esta que reputamos não só necessária pelo atual momento

¹ Informe Estatístico do 2º Trimestre/2017 disponibilizado pela Previc (<https://goo.gl/BbvTcR>).

² No curso dos trabalhos da CPI dos Fundos de Pensão apresentei o Requerimento 435/2015, aprovado em 29/10/2015, recomendando a revisão da regra de equacionamento de déficit disposto no Resolução nº26/2008 pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar..

econômico mas sobretudo justa!

Pelo exposto, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*](#))

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*](#))

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477 de 24 de dezembro de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*](#))

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*](#))

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477 de 24 de julho de 1997. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*](#))

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o *caput* deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;
e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção II Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades

fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Sergio Souza, altera a Lei nº 9.532, de 1997, para incluir o parágrafo 8º em seu art. 11 estabelecendo que

as deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto [de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos].

A Lei Complementar nº 109, de 2001, a que se refere a redação proposta, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. O citado art. 21 institui:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Segundo justificativa apresentada pelo Autor, esta proposição insere-se no contexto de investigações sobre indícios de fraudes em Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), também denominadas Fundos de Pensão, que resultaram na realização da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Fundos de Pensão desta Casa Legislativa, em 2015, e na instauração, em 2016, da chamada Operação *Greenfield*, pelo Ministério Público Federal.

Assim, a par das investigações em curso e eventuais imputações de responsabilidade aos envolvidos nas fraudes que lesaram os patrimônios dessas entidades, os resultados deficitários apurados devem ser equacionados entre

patrocinadores e participantes mediante pagamento de contribuições adicionais (extraordinárias), conforme fatores e variáveis próprios de cada plano. Como exemplo, cita-se o caso do Postalís, fundo de pensão dos Correios, cujos participantes já estão sujeitos à contribuição adicional em percentual que, somado às contribuições regulares, onera quase 25% dos rendimentos e ultrapassa o limite legal dedutível de 12% da renda bruta anual tributável da declaração do Imposto de Renda.

Ainda, segundo o Autor, a presente proposta legislativa “não cria em hipótese alguma, algum tipo de isenção ou imunidade tributária (...) [mas] apenas difere o momento de incidência do Imposto de Renda para o momento do recebimento do benefício pelo participante. ”

O PL 8.821/2017 foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e Cidadania (análise de constitucionalidade e juridicidade), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta CFT, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Preliminarmente ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposição em pauta, conforme relatado, altera a Lei nº 9.532, de 1997, com vistas a estabelecer que as contribuições adicionais pagas as EFPCs para o custeio de resultados deficitários não se sujeitem ao atual limite dedutível de 12% da renda anual bruta tributável da declaração do Imposto de Renda. Assim, o PL amplia a base dedutível do total dos rendimentos computados para fins de cálculo do

imposto sobre a renda, uma vez que ele estabelece que as contribuições adicionais pagas as EFPC podem ser deduzidas em sua totalidade, independentemente de qualquer limite percentual.

Apesar de aumentar a base dedutível, há de se considerar que essa contribuição extraordinária não perfaz nova renda tributável, não vai aumentar o valor do benefício a ser recebido pelos participantes. Para tal benefício, a tributação irá ocorrer no momento do seu recebimento, no entanto, iria ocorrer sobre a mesma base se inexistissem os resultados deficitários. Assim, não haveria nova arrecadação se não tivesse havido as fraudes na administração dos recursos das EFPC, sendo que a retirada do teto de 12% não vai diminuir a arrecadação, pois essa contribuição extraordinária nem existiria se os recursos dos fundos tivessem sido aplicados de forma idônea.

Desse modo, considero que o dispositivo em comento não tem reflexos imediatos sobre o orçamento da União, e que eventuais impactos futuros serão absorvidos por dotações próprias para essa finalidade ou na estimativa da receita.

Em face do exposto, voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.821, de 2017.**

MÉRITO

No mérito, propõe-se a aprovação da proposição em comento.

As contribuições para os planos de entidades de previdência privada têm, em regra, o objetivo de formar uma reserva matemática para pagamento dos benefícios. Contudo, a contribuição extraordinária, a que se refere o PL 8.821/2017, se destina ao custeio de déficits originados por fraudes que lesaram o patrimônio dos Fundos de Pensão. Na verdade, os participantes, nesses casos, foram obrigados a pagar duas vezes para usufruírem do mesmo benefício. Não houve acréscimo patrimonial, sob o qual se possa postular a incidência do Imposto de Renda.

Os participantes desses planos foram lesados pela manipulação política na gestão dos recursos de seus fundos de previdência complementar. Tal gestão fraudulenta deu ensejo a enormes prejuízos. Em sua justificativa, o Autor do PL, com base em dados oficiais, dispõe que o déficit técnico acumulado das EFPCs no 2º trimestre de 2017 somou o valor de R\$ 77,6 bilhões, dos quais R\$ 65,6 bilhões, ou seja, aproximadamente 85% do déficit de todo o sistema de Previdência

Complementar, estão concentradas em apenas 12 Fundos de Pensão, quais sejam: Banesprev, Capaf, Celos, Economus, Fapes, Forluz, Funcef, Petros, Portus, Postalís, Previ/BB e Refer.

Os participantes desses doze fundos serão certamente bastante onerados pelos prejuízos. Contudo, a rigor, não haveria necessidade desse aporte extraordinário a essas EFPCs, foi a interferência política, por meio de agentes governamentais, que gerou tal prejuízo.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.821/2017**, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;
- b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.821/2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.821/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 8821/2017 - Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

AUTOR: DEPUTADO SERGIO SOUZA (MDB/PR)

RELATOR: DEPUTADO RICARDO SILVA (PSD/SP)

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.

.....

“§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam aos limites previstos no caput e no § 2º deste artigo.” (NR).

JUSTIFICATIVA:

O referido projeto tem como objetivo inserir, no art. 11 da Lei nº 9.532/97, dispositivo que explicita que “a contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade



fechada de previdência complementar” não está sujeita ao limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos.

A importância do projeto em análise aumenta em função da recente Solução de Consulta nº 354, de 06/07/2017, na qual a Receita Federal do Brasil concluiu não serem dedutíveis, para fins de imposto de renda, as contribuições extraordinárias para os planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Pertinente destacar que naquela Solução de Consulta a Receita entendeu que apenas as contribuições normais seriam dedutíveis, desde que observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Inicialmente, consideramos que a referência legislativa consignada no § 8º proposto não deveria ser ao “§ 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001” e sim ao inciso II, do parágrafo único, do art. 19 daquele mesmo diploma legal, que trata das contribuições extraordinárias, conceito que possui uma amplitude maior (“aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”).

Além disso, entendemos que seria recomendável estender aquela previsão que exclui as contribuições extraordinárias de qualquer limite, também às contribuições prestadas pelos patrocinadores. Assim, propomos a seguinte redação para o § 8º, do art. 11, da Lei 9.532/97:

“§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam aos limites previstos no caput e no § 2º deste artigo.” (NR).

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2023.

DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.821, DE 2017

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da lavra do ilustre Deputado Sérgio Souza, que propõe que o limite de dedução no imposto de renda da contribuição previdenciária da pessoa física não seja aplicado a contribuições adicionais pagas aos planos privados de previdência complementar. Essas contribuições são devidas quando há necessidade de cobertura de saldos deficitários desses regimes. Atualmente, esse limite está fixado em 12% do total de rendimentos. A proposta pretende, portanto, permitir a dedução de contribuições adicionais que beneficiários são obrigados a pagar a planos complementares em virtude de desfalques ou déficits ocorridos.

A proposta já sofreu apreciação da Comissão de Finanças e Tributação-CFT, onde foi aprovada sem reparos. O feito veio, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No prazo regimental foi apresentada na Comissão uma emenda, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe ajustes à redação do novo § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997. A emenda altera a referência legislativa consignada no § 8º proposto, remetendo ao inciso II, do



parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, em vez do § 1º do art. 21 daquele mesmo diploma legal, visando abarcar o conceito de contribuições “extraordinárias”, em vez de “adicionais”. Em sua justificativa, o autor argumenta que a contribuição extraordinária possui uma amplitude maior (“aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”) e a alteração se justificaria ainda diante da Solução de Consulta nº 354, de 06/07/2017, na qual a Receita Federal do Brasil concluiu que não seriam dedutíveis, para fins de imposto de renda, as contribuições extraordinárias para os planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O Projeto de Lei em análise propõe que o limite de dedução no imposto de renda da contribuição previdenciária da pessoa física não seja aplicado a contribuições adicionais pagas em virtude de desequilíbrios financeiros de planos privados de previdência complementar.

Em relação à constitucionalidade do Projeto em análise entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, **caput**), e à espécie legislativa utilizada (CF, art.150, § 6º).

A iniciativa está de acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, pois regula exclusivamente a permissão de dedução para o caso elencado, além de não desrespeitar o inciso III, do art. 151, da



Carta Magna, vez que o Imposto de Renda está inserido na competência tributária da União. Por fim, não há afronta a algum outro dispositivo constitucional relacionado à matéria que impeça sua análise por esta Casa.

No âmbito da juridicidade, entendemos que a matéria não afronta nenhum princípio informador do nosso ordenamento jurídico, guardando coerência lógica com todo o plexo normativo.

O texto também se encontra em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Por fim, tendo em vista que o Presente Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendemos que a emenda apresentada interfere no mérito da discussão e, pela antijuridicidade verificada, não merece ser acolhida.

Em face de todo o exposto, o **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.821, de 2017, e pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda na comissão 01/2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO SILVA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.821, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.821/2017; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/2023 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 13/12/2023 18:11:18.173 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8821/2017

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230661088900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



FIM DO DOCUMENTO